



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 16694/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Interessado(a): Alfredo Ambrósio de Sousa Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01031/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Alfredo Ambrósio de Sousa Júnior, matrícula n.º 2039, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino

Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 10/05/2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 16694/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). Alfredo Ambrósio de Sousa Júnior, matrícula n.º 2039, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 10/05/2022

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos
RELATOR

EAS

Assinado 11 de Maio de 2022 às 12:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2022 às 10:36



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2022 às 11:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO